



Alpinópolis/MG, 30 de março de 2026.

Ofício n.º 047/2026

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei nº 021 de 30 de março de 2026, que dispõe sobre autorização para efetuar o parcelamento de débito de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Alpinópolis junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Vossa Excelência.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de

Cordialmente,

RAFAEL HENRIQUE DA SILVA
Assinado de forma digital por
RAFAEL HENRIQUE DA SILVA
FREIRE:09946554607
Dados: 2026.03.30 14:44:00 -03'00'

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

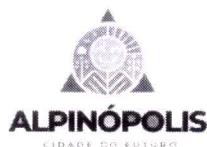
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS



PROTÓCOLO GERAL 65/2026
Data: 30/03/2026 - Horário: 15:50
Legislativo


Helaine de Carvalho Paim
Servidor Matricula 000002
Câmara Municipal de Alpinópolis

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.



Alpinópolis/MG, 30 de março de 2026.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 021, de 30 de março de 2026, que “Dispõe sobre autorização para efetuar o parcelamento de débito de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Alpinópolis junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em destaque tem por objetivo a concessão de autorização legislativa para o parcelamento de débitos do Município junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes às contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Município de Alpinópolis, relativas às competências de junho a dezembro de 2011.

Trata-se de contribuições previdenciárias que foram recolhidas em valores inferiores aos efetivamente devidos, conforme consta do acórdão anexo, proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 10665.721925/2012-70.

O valor original do débito apurado é de R\$ 319.212,43 (trezentos e dezenove mil, duzentos e doze reais e quarenta e três centavos), que, devidamente atualizado para pagamento integral até o dia 31 de março de 2026, perfaz o montante de R\$ 812.584,68 (oitocentos e doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado no despacho e na guia de recolhimento anexa.

O pagamento integral desse débito comprometeria significativamente as finanças públicas municipais, especialmente por se tratar de obrigação originada em gestão anterior, referente ao exercício de 2011.

Dessa forma, mostra-se necessária a adoção do parcelamento, a fim de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma equilibrada, mediante prestações mensais compatíveis com a capacidade financeira do Município.



Ressalte-se que a ausência de pagamento ou parcelamento do referido débito poderá ensejar a retenção integral dos valores junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o que acarretaria grave impacto financeiro, com potencial prejuízo à execução de políticas públicas essenciais, notadamente nas áreas da saúde, educação, dentre outras.

Por fim, cumpre esclarecer que, após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias passaram a ser de competência daquele órgão, não mais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, razão pela qual o parcelamento deverá ser formalizado diretamente junto à Receita Federal do Brasil.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei até o dia 07 de abril de 2026, pedindo, por tal motivo, que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, em virtude da relevância da matéria.

Respeitosamente.

RAFAEL HENRIQUE DA
SILVA
FREIRE:09946554607

Assinado de forma digital por
RAFAEL HENRIQUE DA SILVA
FREIRE:09946554607
Dados: 2026.03.30 15:38:47 -03'00'

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre autorização para efetuar o parcelamento de débito de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Alpinópolis junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito do Município de Alpinópolis autorizado a firmar termo de adesão ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias, vencidas e não pagas pela municipalidade, junto à Receita Federal do Brasil, apurados por meio do Processo Administrativo nº 10665.721925/2012-70, relativos às competências de junho a dezembro de 2011, no valor original de R\$ 319.212,43 (trezentos e dezenove mil, duzentos e doze reais e quarenta e três centavos), que, devidamente atualizado para pagamento integral até 31 de março de 2026, perfaz o montante de R\$ 812.584,68 (oitocentos e doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Art. 2º O parcelamento obedecerá às normas aplicáveis ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias estabelecidas em lei e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo ser realizado em até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 33 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 3º Fica autorizada a retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para o pagamento das prestações, abrangendo o valor principal e seus acréscimos legais, bem como de outras receitas municipais ou estaduais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese de insuficiência dos recursos do referido Fundo para a quitação da obrigação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis/MG, 30 de março de 2026.

RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE:09946554607
Assinado de forma digital por RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE:09946554607
Dados: 2026.03.30 15:38:24 -03'00'

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Alpinópolis, 30 de março de 2026.

Ofício: Nº 031/2026

À CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

Assunto: Impacto Orçamentário

O Projeto de Lei nº 021, de 30 de março de 2026, referente à autorização para parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundo do Processo Administrativo nº 10665.721925/2012-70, possui valor original de R\$ 319.212,43 (trezentos e dezenove mil, duzentos e doze reais e quarenta e três centavos), o qual, devidamente atualizado até 31 de março de 2026, perfaz o montante de R\$ 812.584,68 (oitocentos e doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Informamos que o Município já possui dotação orçamentária específica destinada ao pagamento de parcelamentos, apresentando, na presente data, saldo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suficiente para custear as parcelas a serem pagas até dezembro de 2026.

Ressalta-se, ainda, que, a partir do exercício financeiro de 2027, as parcelas remanescentes serão devidamente consignadas no respectivo orçamento, garantindo a continuidade do cumprimento da obrigação assumida.



Paula Alves Lemos

Paula Alves Lemos
Secretaria Adjunta Municipal
de Planejamento

Secretária Adj. Municipal de Orçamento, Planejamento e Eficiência Governamental.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Despacho nº: 1062/2026-ORGPUB-EOPP/VR 06RF DEVAT/MG

Belo Horizonte, 04 de março de 2026.

Processo: 10665.721925/2012-70

Interessado: MUNICIPIO DE ALPINOPOLIS

CNPJ/CPF: 18.241.752/0001-00

Assunto: COBRANÇA

Sr. Prefeito,

1. Em procedimentos de verificação dos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, a Equipe de Controle dos Órgãos do Poder Público - EOPP - DEVAT 06 VR identificou pendências em nome do próprio Município e/ou de seus Órgãos Vinculados, conforme relacionado a seguir.

2. Para facilitar a regularização dessas pendências, seguem anexos os documentos de arrecadação correspondentes aos valores em atraso. Após a efetiva quitação, deve(m) ser juntada(s) cópia(s) do(s) DARF/GPS já recolhido(s) no(s) Processo(s) elencado(s) no cabeçalho.

3. Opcionalmente, o Município poderá requerer o parcelamento do(s) débito(s) tratado(s), nos termos da Lei nº 10.522/2022, através de solicitação simples formalizada no processo em epígrafe, atentando-se para o valor de Parcela mínima de R\$500,00 (quinhentos reais) e quantidade máxima de 60 (sessenta) Parcelas.

4. A falta de regularização poderá ensejar, já **a partir do dia 10/04/2026**, nos termos dos Artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172/66 – CTN, das legislações próprias de cada parcelamento eventualmente em curso (quando houver), do Artigo 56 da Lei nº 8.212/91 e do Artigo 160, § 1º, Inciso I (sem Parcelamento Ativo) e § 2º (com Parcelamento Ativo) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, às seguintes medidas coercitivas, aplicadas individual ou coletivamente:

- Não emissão E/OU registro de pendências na Certidão de Débitos;
- Rescisão dos Parcelamentos mantidos pelo Município perante a RFB;
- **Retenção** dos valores correspondentes aos **débitos atualizados**, diretamente no repasse do **Fundo de Participação do Município – FPM**;
- **BLOQUEIO INTEGRAL do próprio REPASSE no FPM**, com previsão de ocorrência para o dia **17/04/2026**.

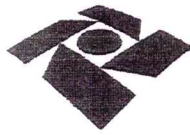
Despacho: 1062/2026-ORGPUB-EOPP/VR 06RF DEVAT/MG

1 - Processos – (SIEF / DARF):

| CNPJ | Número do Processo | Receita | Valor em aberto Atualizado |
|--------------------|----------------------|-----------------------------|----------------------------|
| 18.241.752/0001-00 | 10665.721925/2012-70 | Contribuição Previdenciária | 812.584,68 |

LUCILÉIA DE LOURDES DE CASTRO
ATRFB – MAT. 18.362
Equipe de Controle de Órgãos do Poder Público - EOPP

Despacho: 1062/2026-ORGPUB-EOPP/VR 06RF DEVAT/MG



Receita Federal

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

| | | | |
|--|---|---|---|
| CNPJ 18.241.752/0001-00 | Razão Social MUNICIPIO DE ALPINOPOLIS | | |
| Período de Apuração Diversos | Data de Vencimento | Número do Documento 07.16.26063.4113443-9 | Pagar este documento até 31/03/2026 |
| Observações cobr. v1.0 | | | Valor Total do Documento 812.584,68 |

Composição do Documento de Arrecadação

| Código | Denominação | Principal | Multa | Juros | Total |
|---------------|--|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 2414 | GLOSA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇ OF PA 06/2011 Vencimento 20/07/2011 Nr. AINL 0610700.2012.1870690 Processo 10665-721.925/2012-70 | 61.792,76 | 12.358,55 | 84.390,37 | 158.541,68 |
| 2414 | GLOSA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇ OF PA 07/2011 Vencimento 19/08/2011 Nr. AINL 0610700.2012.1870690 Processo 10665-721.925/2012-70 | 63.548,62 | 12.709,72 | 86.108,38 | 162.366,72 |
| 2414 | GLOSA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇ OF PA 08/2011 Vencimento 20/09/2011 Nr. AINL 0610700.2012.1870690 Processo 10665-721.925/2012-70 | 61.613,10 | 12.322,62 | 82.906,58 | 156.842,30 |
| 2414 | GLOSA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇ OF PA 09/2011 Vencimento 20/10/2011 Nr. AINL 0610700.2012.1870690 Processo 10665-721.925/2012-70 | 61.871,46 | 12.374,29 | 82.709,76 | 156.955,51 |
| 2414 | GLOSA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇ OF PA 10/2011 Vencimento 18/11/2011 Nr. AINL 0610700.2012.1870690 Processo 10665-721.925/2012-70 | 62.404,49 | 12.480,89 | 82.885,64 | 157.771,02 |
| 2414 | GLOSA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇ OF PA 11/2011 Vencimento 20/12/2011 Nr. AINL 0610700.2012.1870690 Processo 10665-721.925/2012-70 | 7.982,00 | 1.596,40 | 10.529,05 | 20.107,45 |
| Totais | | 319.212,43 | 63.842,47 | 429.529,78 | 812.584,68 |

SENDA (Versão:5.2.9)

Página: 1 / 1

04/03/2026 10:46:40

85880008125 3 84680385260 5 90071626063 5 41134439455 8

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

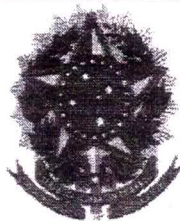
| | | | |
|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 85880008125 3 | 84680385260 5 | 90071626063 5 | 41134439455 8 |
|---------------|---------------|---------------|---------------|



CNPJ: 18.241.752/0001-00
 Número: 07.16.26063.4113443-9
 Pagar até: 31/03/2026
 Valor: 812.584,68

Pague com o PIX





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/03/2026 15:56:59 por Lucileia de Lourdes de Castro.

Documento assinado digitalmente em 04/03/2026 15:56:59 por LUCILEIA DE LOURDES DE CASTRO

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE ALPINOPOLIS em 27/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0326.09488.GAAD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E3FD8AE294B81525F639380C8FA132CA47CE6CBDA0EE9C4C6A47A265587265CE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

| | |
|----------------------|--------------------------|
| Número do Processo | 10665.721925/2012-70 |
| Tipo do Contribuinte | PJ |
| NI do Contribuinte | 18.241.752/0001-00 |
| Nome do Contribuinte | MUNICIPIO DE ALPINOPOLIS |
| Data de Protocolo | 10/08/2012 |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10665.721925/2012-70
ACÓRDÃO 2302-004.143 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE 18 de setembro de 2025
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MUNICIPIO DE ALPINOPOLIS
INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2011

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o Processo (e-fls.579/590):

Do Lançamento

O presente processo nº 10665.721.925/2012-70, constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.019.980-1, refere-se às glosas das compensações de contribuições destinadas à cobertura dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, declaradas indevidamente pelo Contribuinte nas GFIP do período de 06/2011 a 11/2011.

Amparada no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610700.2012.00100, a ação fiscal cobriu o período de 03/2008 a 12/2011.

A mesma ação fiscal deu origem ainda aos seguintes lançamentos:

- Auto de Infração - DEBCAD nº 51.019.981-0, processo nº 10665.721.926/2012-14, que trata das diferenças de contribuições do RAT, relativas ao período de 01/2010 a 12/2011, apuradas em decorrência das aplicações incorretas do FAP de 0,5, em detrimento dos FAP atribuídos ao contribuinte pelo MPS, após a dedução dos valores glosados;

- Auto de Infração DEBCAD nº 37.322.129-0, processo nº 10665.721924/2012-25, que trata das glosas das compensações dos agentes políticos (prefeito e vice), apuradas no período de 08/1998 a 10/2003 e declaradas a maior pelo contribuinte nas GFIP das competências 03/2008 e 04/2008.

No relato fiscal consta ainda em síntese:

Compensação em GFIP - que o contribuinte foi intimado e apresentou os demonstrativos com os cálculos dos valores relativos às diferenças de contribuições destinadas à cobertura dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT que deram origem às compensações declaradas nas GFIP do período de 06/2011 a 11/2011.

- que o contribuinte, de forma espontânea, compensou nas GFIP do período de 06/2011 a 11/2011 os valores relativos às diferenças de contribuições destinadas à cobertura do RAT, apuradas no período de 07/2007 a 04/2011. E que as diferenças das contribuições compensadas foram motivadas pela redução da alíquota do RAT de 2% para 1% no período de 07/2007 a 04/2011, conforme demonstrado abaixo:

| PERÍODO | RAT | FAP | RAT AJUSTADO |
|-------------------|-----|-----|--------------|
| 07/2007 a 12/2007 | 2% | - | 1% |
| 01/2008 a 12/2008 | 2% | - | 1% |
| 01/2009 a 12/2009 | 2% | - | 1% |
| 01/2010 a 12/2010 | 2% | 0,5 | 1% |
| 01/2011 a 04/2011 | 2% | 0,5 | 1% |

2007 a 12/2009, alterando as alíquotas do RAT de 2% para 1%. No período de 01/2010 a 04/2011 as GFIP foram retificadas, mantendo a alíquota do RAT em 2% e inserindo o FAP de 0,5, resultando no RAT ajustado de 1,0%.

- que a alíquota dos riscos ambientais do trabalho - RAT para os órgãos da Administração Pública (CNAE 8411-6/00) é de 2%, com vigência a partir da competência 06/2007, e está normatizada pelo Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.408/1999, alterado pelo Decreto 6.042/2007.

- que assim, o contribuinte reduziu indevidamente a alíquota do RAT de 2% para 1%, no período de 07/2007 a 12/2009. Neste período ainda não vigorava a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

- que no campo (FAP) da GFIP, a partir de 2010, o contribuinte deveria ter informado o FAP de 1,6020, em 2010 e de 1,6870, em 2011, apuradas pelo Ministério da Previdência Social e publicadas no seu sítio na Internet;

- que a redução da alíquota do RAT de 2% para 1% no período de 01/2010 a 04/2011, decorrente da aplicação do FAP de 0,5, ocorreu também de forma incorreta, pois o FAP utilizado pelo contribuinte para o período difere daqueles que lhe foram atribuídos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, conforme visto acima.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 7ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls.597/511), alegando, em breve síntese:

- a) A alíquota RAT na porcentagem de 1% é compatível com a legislação e está lastreada em laudos técnicos. Tal compensação refere-se à alteração da alíquota da Contribuição Patronal recolhida ao INSS, a qual trata da entrada do RAT - Risco Ambiente do Trabalho, que recolhia 2% e pode recolher 1%;
- b) O enquadramento da entidade, para fins de recolhimento de graus de risco, através do LT-CAT que pode estar enquadrada na atividade preponderante,

como risco leve, sujeita ao recolhimento a título de RAT a alíquota de 1% (um por cento), visto que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da Administração, considerando o número e grau dos segurados, podendo o Ministério da Previdência rever a qualquer tempo;

- a) Entende-se, assim, que o grau de risco é considerado leve, pois trata-se de exercício apenas funções administrativa;
- b) Assim, os créditos apurados, poderão ser utilizados para compensação com débitos vincendos do INSS, na proporção de até 100% sobre os valores devidos mensalmente, conforme legislação, que terá o prazo prescricional de 5 anos a partir da contagem do fato gerador.
- c) Após a habilitação do crédito, ou seja, do reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da cessão dos precatórios e análise de sua procedência, os mesmos podem ser compensados livremente, conforme previsão constitucional.
- d) Dessa forma, o entendimento supra, é possível a cessão, habilitação e compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos, desde que observadas as premissas legais e constitucionais.
- e) A possibilidade de compensação de créditos e débitos decorre da reciprocidade entre o direito do credor e do devedor, fazendo-se com que um anule, total ou parcialmente, o outro, extinguindo a obrigação, na medida da compensação efetivada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Como se verifica do aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 593), a recorrente foi intimada da decisão de piso, por via postal em seu domicílio tributário, no dia 17/05/2017 (quarta-feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, teve início no dia 18/05/2017 (quinta-feira), encerrando-se no dia 16/06/2017 (sexta-feira).

Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 04/07/2017 (e-fl. 606/615), restando, portanto, intempestivo.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

DOCUMENTO VALIDADO